



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.005555/2004-60
Recurso nº 344.135 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.633 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria II - EX TARIFÁRIO
Recorrente TAKATA PETRI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/09/2004

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão *a quo* já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Elias Fernandes Eufrásio e Vanessa Albuquerque Valente e Corinθο Oliveira Machado.

Relatório

A interessada foi autuada em face das infrações *mercadoria não enquadrada em Ex e prestar de forma inexata informação sobre a descrição completa da mercadoria*. Foram lançados imposto sobre a importação, juros, multa de ofício e multa por classificação incorreta. A fiscalização fundamenta o lançamento em laudo técnico (fls. 88 e ss).

Intimada em 21/10/2004, a interessada apresentou impugnação e documentos anexos em 22/11/04 (fls. 149 e seguintes), que analisados deram azo a julgamento com resultado *Lançamento Procedente em Parte*.

Discordando da decisão *a quo*, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 199 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão hostilizado.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em virtude do pedido de correção do acórdão, por parte da recorrente, fl. 210. Devolvidos à unidade de origem, fl. 211, são encaminhados aos Conselhos de Contribuintes, fl. 212, onde são recebidos, fl. 213.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Questão preliminar - perempção. A tempestividade do recurso é um dos pressupostos objetivos para que a Corte Administrativa possa conhecê-lo.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 23 de outubro de 2008, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 191v, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 24 de outubro de 2008, sexta-feira.

A recorrente interpôs recurso contra a decisão *a quo* em 25 de novembro de 2008, conforme carimbo constante da fl. 199.

Fiscal: Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim é que **o prazo para interposição de recurso venceu no dia 24 de novembro de 2008**, segunda-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 25 de novembro do mesmo ano, intempestivo.

No vinco do exposto, voto por **não conhecer do recurso**, por perempto.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

